



## RESOLUÇÃO CFM nº 1.649/2002

Publicada no D.O.U. em 22 de dezembro de 2002, Seção I, p. 80

### REVOGADA

Resolução CFM nº 2.226/2019

Dispõe sobre descontos em honorários médicos através de cartões de descontos.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela [Lei n.º 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto n.º 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** que compete ao CFM estabelecer interpretações frente a questões que envolvam o relacionamento do médico com entidades intermediadoras do seu trabalho;

**CONSIDERANDO** o artigo 3º do Código de Ética Médica: “A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa”;

**CONSIDERANDO** o artigo 9º do Código de Ética Médica: “A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio”;

**CONSIDERANDO** o artigo 80 do Código de Ética Médica: “É vedado ao médico praticar concorrência desleal com outro médico”;

**CONSIDERANDO** o artigo 10 do Código de Ética Médica: “O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa”;

**CONSIDERANDO** o artigo 92 do Código de Ética Médica: “É vedado ao médico explorar o trabalho médico como proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos, bem como auferir lucro sobre o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe”;

**CONSIDERANDO** que os chamados Cartões de Descontos são simples intermediadores, sem qualquer compromisso solidário de qualidade ou responsabilidade civil, expondo o médico a uma série de riscos legais;

**CONSIDERANDO** o decidido na Sessão Plenária de 6 de novembro de 2002,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Considerar antiética a participação de médicos como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados Cartões de Descontos.



**Art. 2º** Fica proibida a inscrição destes Cartões de Descontos no cadastro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina.

**Art. 3º** É considerada infração ética a comprovada associação ou referenciamento de médicos a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários médicos.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2002.

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE**  
Presidente

**RUBENS DOS SANTOS SILVA**  
Secretário Geral